

PARECER Nº 28/PP/2010-P

CONCLUSÃO:

A – As notificações emitidas em sede de procedimentos e processos fiscais não podem ser feitas na pessoa do advogado que havia sido constituído como mandatário do notificando num processo judicial autónomo.

B- O artº 40º de CPPT, segundo do qual *"as notificações aos interessados que tenham constituído mandatário serão feitas na pessoa deste e no seu escritório"*, deve ser interpretado restritivamente, não se podendo interpretar como sendo aplicável a mandatários constituído em qualquer processo.

C- As notificações referidas no art.º 40.º CPPT são apenas as referentes ao concreto procedimento ou processo tributário onde tenha sido junta procuração a favor de advogado.

C- O mandatário judicial não pode ser equiparado a "administrador, gerente e outras pessoas que exerçam funções de administração", para efeitos do disposto no artº 24º da LGT e 7º e 8º do RGIT.

I. Com data de 25.05.2010, distribuída à signatária na mesma data, foi dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, comunicação electrónica do Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...) solicitando parecer.

I. ENQUADRAMENTO

Começa o Ex.mo Colega por informar que foi constituído mandatário de uma insolvente num processo de Insolvência que corre termos pelo (...)º Juízo Cível do Tribunal Judicial de (...).

Sucedde que, no dia 2 de Março de 2010 recebeu o Requerente uma "Notificação" remetida pela Direcção de Finanças (...), em que notificava a referida insolvente *"na pessoa do seu Mandatário (...) (...) para no dia 2010/03/15, pelas 10:00 horas, no SERVIÇO DE FINANÇAS (...), exhibir a contabilidade, todos os documentos e facturas relativos a bens adquiridos e fornecidos e extractos bancários, tudo do exercício de 2007, sob pena, de não o fazendo, ficar sujeito às consequências referidas no artº 88º da Lei Geral Tributária, sem prejuízo da*

penalidade prevista no artº 113º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 05 de Junho".

Foi ainda o Colega Requerente advertido que:

"Lembramos que, de acordo com os artºs 24º da Lei Geral Tributária e artºs 7º e 8º, ambos do Regime Geral das Infracções Tributárias, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas e das coimas que daí ocorram, os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração".

Dos referidos documentos foi junta cópia pelo Requerente.

A posteriori, foi o Requerente ainda notificado "na qualidade de mandatário" da referida Insolvente, para efeitos do direito de audição sobre o Projecto de Relatório da Inspeção Tributária referente à relativa sociedade, nos termos previstos no artº 60º da LGT e no artigo 60º do RCPIT".

Além disso, no desenvolvimento de tal relatório, a Direcção de Finanças (...) refere ainda que *"esta resposta do Sr. (...), mostra desconhecimento do estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), no seu Artigo 40º que define que "as notificações aos interessados que tenham constituído mandatário serão feitas na pessoa deste e no seu escritório".*

Esclarece o Advogado/Requerente que somente interveio como mandatário da referida sociedade no processo de insolvência, nunca tendo sido constituído mandatário da mesma em processos de outra natureza, designadamente de natureza fiscal. Mais esclarece que nunca exerceu quaisquer funções de administração ou gerência da mesma.

II. OBJECTO DA QUESTÃO:

Feito este enquadramento, formula o Requerente as seguintes questões para que sejam objecto de parecer e remessa à Direcção de Finanças (...):

- as notificações emitidas em sede de processos fiscais podem ser feitas na pessoa do advogado que havia sido constituído como mandatário do notificando num processo judicial autónomo?

- se o artº 40º de CPPT, se pode interpretar como mandatário constituído em qualquer processo?

- se o mandatário judicial pode ser equiparado a "administrador, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração", para efeitos dos disposto no artº 24º da LGT e 7º e 8º do RGIT?

Delimitada a questão, importa emitir parecer que, para tanto, tem competência este Conselho Distrital – art. 50º.-1 f) EOA.

- Quanto à primeira questão entendemos que o artigo 40.º do CPPT deve ser interpretado restritivamente, só devendo ser aplicado nas situações em que o advogado é mandatário num procedimento tributário (por ex.º uma reclamação graciosa) ou num processo judicial tributário (por ex.º uma impugnação judicial), e só relativamente a notificações no âmbito desses procedimentos e processos. Logo, notificações de liquidações de impostos e para cumprimento de obrigações declarativas não podem ser efectuadas na pessoa do mandatário mas apenas na pessoa do representante legal da sociedade ou do seu representante fiscal.

- quanto à segunda questão entendemos que as notificações emitidas em sede de processos fiscais (ou de procedimento tributários) não podem ser feitas na pessoa do advogado que havia sido constituído como mandatário do notificando num processo judicial autónomo, concretamente de insolvência. Aliás, a notificação de um advogado sobre questões fiscais de uma pessoa inexistindo mandato para aquela questão concreta pode até consubstanciar um crime de violação de segredo por parte dos funcionários da Administração (previsto no art.º 91.º do RGIT), ao enviarem informação sigilosa referente a um cidadão a um advogado que não esteja em concreto mandatado para lhe tratar de questões de natureza tributária.

- Relativamente à terceira questão, entendemos que o artº 40º de CPPT não se refere a mandatário constituído em qualquer processo mas apenas ao mandatário constituído no âmbito de um procedimento e processo fiscal específicos e apenas quanto a notificações referentes a esses concretos procedimentos e processos.

- Finalmente, é inequívoco que o mandatário judicial que exerce o seu mandato como advogado num processo de insolvência não pode ser equiparado a "administrador, gerente e outras pessoas que exerçam funções de administração", para efeitos do disposto no artº 24º da LGT e 7º e 8º do RGIT, não tendo qualquer tipo de responsabilidade fiscal subsidiária, nomeadamente por inexistência de fundamento legal que permita tal equiparação. A pretensão manifestada pela Administração Tributária revela um desconhecimento da natureza jurídica do mandato judicial e da natureza da figura do administrador das entidades comerciais.

III - Em conclusão:

A – As notificações emitidas em sede de procedimentos e processos fiscais não podem ser feitas na pessoa do advogado que havia sido constituído como mandatário do notificando num processo judicial autónomo.

B- O artº 40º de CPPT, segundo do qual *"as notificações aos interessados que tenham constituído mandatário serão feitas na pessoa deste e no seu escritório"*, deve ser interpretado restritivamente, não se podendo interpretar como sendo aplicável a mandatários constituído em qualquer processo.

C- As notificações referidas no art.º 40.º CPPT são apenas as referentes ao concreto procedimento ou processo tributário onde tenha sido junta procuração a favor de advogado.

C- O mandatário judicial não pode ser equiparado a "administrador, gerente e outras pessoas que exerçam funções de administração", para efeitos do disposto no artº 24º da LGT e 7º e 8º do RGIT.

É, s. m. o., o meu parecer.

Braga, 22/07/2010

Suzana Fernandes da Costa